



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO-CE

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.468.050/0001-47, e-mail: certacomercial01@gmail.com, com sede na Rua Teodorico Barroso, nº 230, Vila União, CEP: 60.420-135, Fortaleza/CE, por conduto de seu advogado, o qual esta subscreve (instrumento de procuração em anexo), vem, com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, com suporte no Artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 12.016/2009, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR

contra ato ilegal praticado pelo PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO CRATO, com endereço à Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Crato, no Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, Município de Crato, CEP: 63.100-000, endereço eletrônico desconhecido, bem como a pessoa jurídica a qual se vincula, qual seja o MUNICÍPIO DO CRATO-CE, estabelecido à Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Crato, no Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, Município de Crato, CEP: 63.100-000, endereço eletrônico desconhecido, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I - INICIALMENTE

I.I - Das Comunicações dos Atos Processuais

REQUER-SE nos termos do Art. 272, § 5°, do CPC¹, que todas as comunicações dos atos processuais relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Dr. SAMUEL DE CARVALHO FERREIRA (OAB/CE 23.000), sendo que a inobservância de tal pleito implicará em nulidade processual.

Klaus Borges

¹Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.





I.II - Do Cabimento do Presente Mandamus

O mandado de segurança por ser uma medida democrática e um dos direitos fundamentais do cidadão, encontra-se incorporado ao texto constitucional de todas as nações livres e gravadas na nossa *Lex Mater* em seu art. 5°, LXIX, *in verbis:*

Art. 5°. (...)

LXIX - conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O Impetrante está amparado ainda pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição

Federal, sic:

Art. 5°. (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário **lesão ou ameaça de** direito. (grifo nosso).

No tocante ao procedimento do *writ*, temos no ordenamento jurídico pátrio leis especiais que o regulam, tais como a Lei nº 4337/64 e principalmente a Lei nº 12.016/2009, esta última, servindo como instrumento norteador do referido *mandamus*, da qual, reproduzimos o seu art. 1º *ad litteram*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou <u>jurídica</u> sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Mandado de Segurança serve contra todo ato omissivo ou comissivo de qualquer autoridade pública, ou particular que tenha delegação de competência concedida do Poder Público, para executar atividades de caráter social em nome da administração.

Com isso, o presente remédio constitucional é perfeitamente cabível para a hipótese, eis que de acordo com expresso dispositivo constitucional o mandado de segurança será sempre pertinente contra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público.

Direito líquido e certo, é aquele determinado em seus contornos, comprovável de plano, que não exige dilação probatória, exatamente como no caso do Impetrante.

Claus Boyces





fls. 3

Diz a melhor doutrina que é cabível o writ contra ato concreto de autoridade, admitindo, igualmente, a concessão do remédio heróico para corrigir ilegalidade patente na iminência de ocorrer.

No caso dos autos, tem o presente writ natureza repressiva, de modo que visa coibir a perpetuação da patente ilegalidade praticada pela Sra. Pregoeira do Município do Crato-CE, no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1. Assim, resta comprovado o cabimento do presente mandamus, conforme será amplamente discutido nas linhas posteriores:

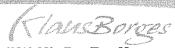
II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO "WRIT"

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve suas atividades no ramo da prestação de serviços (conforme comprova contrato social em anexo), participando constantemente de licitações, que compõem grande parte de seu faturamento.

É cediço que o MUNICÍPIO DO CRATO-CE, por intermédio de sua Pregoeira, publicou o instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1, cujo objeto é o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.." (Doc. 01).

Pois bem, a Impetrante, como veterana em participação de certames licitatórios e contratações com os mais diversos Órgãos Públicos, elaborou sua proposta e seus documentos de habilitação em conformidade com o edital e as leis aplicáveis, apresentando então a proposta de R\$ 24.241.034,88 (Vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) (**Doc. 02**), pela prestação de serviços por 12 (doze) meses, restando na 02ª colocação (**Doc. 03**).

Após aceite de sua proposta, a empresa teve seus documentos de habilitação e proposta avaliados pela Pregoeira, no qual a declarou arrematante do certame:







Licitação [nº 880492] e Lote [nº 1]

Responsável

RENNAN LOBO XENOFONTE

Pregoeiro

VALERIA DO CARMO MOURA

Apolo

CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO

Lista de fornecedores »

4	Participante	Segmento	Situação \$	Lance \$	Data/Hora lance
1	SERTERCOL SERVICOS DE TERCEIRIZAÇÃO E COMERCIO LTD	EPP*	Desclass ficado	R\$ 22.391.873,65	07/07/2021 08:31:05:800
2	CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIREL	OE*	Arrematante	R\$ 24.241.034,88	19/07/2021 09:21:24:464
3	MEGA ON SOLUCIOES EM TECNOLOGIALIDA.	0E'	Classificado	R\$ 24,704,495,54	10/03/2020 09:22:38:637
4	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA- EIREL	OE*	Classificade	R\$ 25.010.000,00	19/07/2021 09:21:42:848
5	REAL SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LIDA	0E*	Classificado	R\$ 25.010.300,52	19/07/2021 09:21:28:902
6	SOMOS CAPITAL HUMANO SERVICOS LOCACAO DE MAO DE OB	0Ez	Classificado	R\$ 25.010.500,00	19/07/2021 09:21:31:996
7	GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	0E*	Classificade	R\$ 25.012.000,00	19,07/2021 09:21:29:878
8	POSITIVA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	OE*	Classificado	R\$ 25.013.873,93	19/07/2021 09:20:56:793
9	SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS EIRELI	0E*	Clasticado	R\$ 25.030.010,53	19/07/2021 09:20:51:782
10	SOLL - SERVICOS DERAS E LOCACOES LIDA	0E*	Classificado	R\$ 25.109.463,37	19/07/2021 09:21:48:515
11	MAIS SERVICOS LIDA	0E'	Classificado	R\$ 25.109.468,88	19/07/2021 09:21:45:908
12	FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIREU	EPP*	Classificade	R\$ 25.134.000,00	19/07/2021 09:07:34:853
13	ESTRELA: SERVICOS TERCEIRIZADOS EREU	0 2	Classificado	R\$ 25.479.999,50	19/07/2021 09:15:58:413
14	CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA	0E.	Classificade	R\$ 25.999.999,99	19/07/2021 09:14:33:663

Após declarada vencedora a Impetrante, foi aberto prazo para intenções recursais, nos termos do edital², momento em que as empresas SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA que estava na 6ª colocação e FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI que estava na 12ª colocação, manifestaram suas intenções recursais (**Doc. 03**) e apresentaram suas razões recursais (**Doc. 04**).

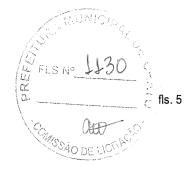
Em suma, a empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA alegou a inexequibilidade da proposta da Impetrante por ter renunciado ao recebimento dos custos com o fardamento, e por ter apresentado taxa de administração em -2,00% (dois pontos percentuais negativos), e a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI alegou não ter sido convocada para apresentar proposta de desempate, por se enquadrar como ME/EPP.

Em contrapartida, a Impetrante apresentou suas contrarrazões, (**Doc. 05**), expondo de forma legítima e legal as razões para renúncia dos custos com o fardamento. Ocorre que em julgamento dos recursos (**Doc. 06**), a Pregoeira acolheu as contrarrazões da Impetrante em face das razões recursais da empresa FOCCUS

KlausBorges

² 18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1. deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.





ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI, e deu parcial provimento as razões recursais da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, reconsiderando a classificação da proposta da Impetrante, apontando que a renúncia dos custos com o fardamento é indevida, afastando a autora do certame.

Douto Magistrado, ocorre que as razões da Pregoeira para desclassificar a Impetrante são claramente ilegais, a empresa foi uma fiel cumpridora das exigências editalícias, e os fundamentos da decisão da pregoeira vão em descompasso com a lei, com os princípios da escolha da melhor proposta, menor onerosidade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, conforme se mostrará:

III – DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO

III.I - <u>Da Ausência de Representação do Recurso Administrativo da Empresa Recorrente</u> "SOMOS"

Excelência, como relatado acima, a Sra. Pregoeira deu parcial provimento as razões recursais da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ocorre que esta deixou de avaliar uma circunstância que sequer levaria a análise do mérito.

O edital em seu item 18.1 regula a forma de apresentação dos recursos, notemos:

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1. deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurado vista imediata dos autos.

Como se vê acima, o recurso deverá ser manejado na sua forma física, por escrito protocolizado no endereço constante ao item 7.1 do edital, vejamos este:

7. DO ENDEREÇO DO SETOR DE LICITAÇÃO

Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Crato, no Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, Município de Crato, CEP: 63.100-000.

Como se pode ver, a interposição é por meio físico, e os subitens do item 18 do edital, regula a aceitação das peças, vejamos:

Claus Borges





18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

Ocorre, que as razões recursais da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi interposto sem qualquer documento que comprove a devida representação, pelo contrário, a peça contém o timbre de escritório de advocacia com sede em Brasília-DF, ao qual estes Advogados não assinaram a peça, e pela empresa SOMOS consta uma rubrica no qual não existe qualquer documento que comprove quem assinou a peça, não existe qualquer procuração ou contrato social onde conste os sócios e seus documentos pessoais que pudessem dar suporte a representação ao recurso administrativo.

Nesse interim, temos uma patente afronta ao edital, notemos:

18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos <u>e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.</u>

Ou seja, como podemos confirmar a legitimidade?, quem, pela empresa, manejou o recurso?, não há nada nos autos que possa comprovar tal dúvida.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO, assim estabelece:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Klaus Borges





fls. 7

(...)

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

(...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Acerca da possibilidade da utilização da procuração na licitação, destaca-se o entendimento da Consultoria Zênite (Perguntas e Respostas – 936/271/SET/2016), que assim esclarece³:

As pessoas jurídicas participantes dos certames licitatórios se farão representar nas diversas fases do procedimento por meio de seus representantes, que poderão ser os próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa.

No primeiro caso (sócio diretor ou sócio administrador), a prova de existência de poderes para o exercício da representação ocorre por meio dos atos que disciplinam a constituição da empresa (ato constitutivo). O ato constitutivo é o documento que indica quem tem poderes para praticar atos em nome da pessoa jurídica.

No segundo caso, em que o representante não mantém vínculo societário com a empresa, o exercício da representação dependerá de procuração em que lhe sejam outorgados poderes específicos para tanto, na qual sejam indicados os limites para a representação outorgada. A procuração deverá estar acompanhada, necessariamente, do ato constitutivo da pessoa jurídica, a fim de que seja comprovado que a pessoa física outorgante tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica.

Veja-se que o representante do licitante tem o dever de provar que realmente tem poderes para agir em seu nome na sessão, os quais sejam devidamente outorgados por quem é competente, em consonância com a disciplina constante do art. 118 do Código Civil:

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. (Grifamos)

KlausBorges

³ Habilitação jurídica – Condição de sócio demonstrada – Representação da pessoa jurídica – Impossibilidade – Comprovação dos poderes de representação – Obrigatoriedade. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 271, p. 936, set. 2016, seção Perguntas e Respostas.





Porquanto, nas situações em que a representação se fizer por instrumento de mandato (procuração), este deverá vir acompanhado do contrato social, por certo com a última alteração, a fim de assegurar que o mandante (aquele que outorgou a procuração) detém poderes para tanto.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende de publicação institucional promovida pela Corte de Contas:

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória.

Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil.

Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:

- estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.

Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação.

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (TCU, 2010, p. 483)

Com base nisso, conclui-se que o simples fato de determinada pessoa física figurar como sócio da pessoa jurídica licitante não o legitima para atuar como representante desta na licitação. Em verdade, qualquer que seja a situação, a prática de atos em nome da empresa licitante no curso do procedimento licitatório requer a prévia e indispensável comprovação dos poderes de representação, mediante a apresentação do ato constitutivo capaz de conferir poderes societários dessa espécie ou do instrumento de procuração, nesse caso, acompanhado do ato constitutivo da empresa." (grifos nosso)

Em consulta ao sistema do Banco do Brasil, no endereço eletrônico <u>www.licitacoes-e.com.br</u>, temos que a empresa SOMOS apresentou dois anexos, um a peça recursal, e o outro a convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, e nada mais, sem qualquer outro documento que possa dar amparo a representação da peça recursal, fato que se comprova com a tela do sistema (**Doc. 07**), aqui lançada:







Licitação [nº 8	80492]	
Lista de documer	alato. Itos	
10 v resultados	por página	Pesquisar
\$	Dala de publicação 13/08/2021 às 14:56:07	Nome do arquivo ♦ RECURSO FOCCUS PDF
Ö Ö	16/08/2021 às 09:54:00 16/08/2021 às 09:54:12	RECURSO. SOMOS. PARTE 1 PDF RECURSO. SOMOS. PARTE 2 PDF
0	19:08/2021 às 15:37:03 19:08/2021 às 15:37:12	CONTRARRAZOES CERTA 1 PDF CONTRARRAZOES CERTA 2 PDF
0	05/10/2021 às 15/56/53	JULGAMENTO RECURSOS PDF
Mostrando de 11 até 1	6 de 16 regiones	Primeiro Anlenor 1 2 Processo disensi
	Name and the same	ão sou um robó ACOPTCHA Francisca: -Terroz Brownlood

Assim, podemos comprovar que a empresa SOMOS não anexou qualquer documento que pudesse regularizar a representação da empresa junto ao certame, desta feita, seu recurso carece de representação e não deveria sequer ser conhecido, mas a Pregoeira, em ofensa ao Edital, conheceu e analisou o seu mérito, quando na verdade deveria ter aplicado o item 18.2 do Edital.

Excelência, em havendo norma explícita no edital para em caso de <u>recurso</u> administrativos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo <u>licitatório para responder pelo proponente</u>, temos que a Pregoeira incorreu em prática que ofende o próprio instrumento regulatório, em desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a nova Lei de licitações 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

KIMUBBULES





A lei 8.666/93 já determinava respeito ao que está previsto no edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E por sua vez a própria Lei do Pregão Eletrônico 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Claus Borges





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Este Sodalício já se posicionou em demasia sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO PRESENCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DA FROTA SÓ OCORRERIA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 16/06/2021; Data de registro: 16/06/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA **NECESSÁRIA** AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENCA EMIMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5).
- 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).







3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.

4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.

(Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020)

Assim, não pairam dúvidas de que o ato da Pregoeira ofendeu o edital, incorreu em ilegalidade e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário, e trazer a devida legalidade ao caso.

III.II - Da Possibilidade de Renúncia a Parcelas da Proposta "Fardamento"

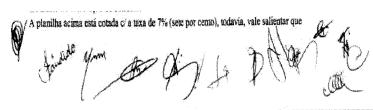
Conforme se depreende da decisão da Pregoeira (**Doc. 06**), o primeiro ponto sobre a qual a empresa se insurge, é sobre a alegada impossibilidade da Recorrida renunciar a parcela relativa aos fardamentos que serão fornecidos.

Excelência, como claro no edital, a Administração Pública estabeleceu que os valores a serem cotados a título de custos relativos ao fornecimento de fardamento, podem ser alterados, tendo em vista que há previsão legal estipulando a possibilidade do licitante renunciar à parcela da remuneração referente ao material de sua propriedade ou que assuma os custos decorrentes da operação, notemos edital (**Doc. 01**) na Obs. 2 do Item 14 - PLANILHA DE PRECOS FOR CATEGORIA - Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA:



fls. 13







os valores variam conforme o valor da taxa. A licitante terá que seguir a sequência (1884-05) coluna Categoria a coluna Subtotal MENSAL) do modelo da planilha acima, mantendo

invariável os encargos e tributos, podendo alterar apenas a taxa de administração, a contribuição previdenciária e/ou fardamento. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com estas exigéncias

Como dito, é cediço que a rubrica "fardamento" se refere aos insumos que exigem a aplicação de custos com materiais de propriedade do próprio licitante, tendo em vista que a Impetrante pode manter em seu estoque peças de vestuário suficientes para fornecer ao tomador do serviço ou a empresa renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração assumindo o custo sem repassar ao contratante, conforme a inteligência do art. 44, § 3°, parte final, da Lei n.º 8.666/93. Veja-se:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É o que ocorre com a Autora, a qual terá estoque de fardamento para fornecer aos profissionais especificados no Pregão em tela, pretendendo renunciar expressamente à totalidade do valor estipulado (VIDE DECLARAÇÃO APRESENTADA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇO), (Doc. 08). Como declarado, a empresa abriu mão de tal remuneração, tudo por autorização do edital e da lei.

CONTRACTOR SECURITION SE





Nobre Julgador, a redação da parte final do §3°, art. 44, da Lei 8.666/93, autoriza ao licitante renunciar à parcela ou totalidade de remuneração referente ao material de sua propriedade, que será utilizado na prestação do serviço licitado. No entanto, a experiência demonstra que os Pregoeiros não obedecem ao dispositivo retromencionado, pois diante do fato do edital ter estabelecido valor fixo para o item fardamento, a licitante tem o justo receio de que, durante o julgamento das propostas, seja desclassificada em razão da inadmissibilidade da renúncia da remuneração em tela por parte do Pregoeiro, restando impedida de oferecer um menor preço e, por conseguinte, uma proposta mais vantajosa à entidade contratante.

Sobre o dispositivo do §3°, art. 44, da Lei 8.666/93, cumpre trazer à colação o ensinamento do llustre Jessé Torres Pereira Júnior. Documente-se:

"A Lei nº. 8.884/93 inseriu oportuna exceção à regra que ordena a rejeição de propostas de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Tal regra, que se justifica a toda evidência na generalidade dos casos, não alcança a proposta que cota preço desse jaez para material ou instalação de propriedade da proponente (logo, este não contabilizará custos de aquisição ou locação desse material ou dessa instalação que influa sobre o preço final do fornecimento da obra ou do serviço), e desde que o proponente expressamente renuncie, no próprio texto da proposta, à remuneração que corresponderia ao uso desse material ou dessa instalação (o que inclui custo de mobilização ou desmobilização relativamente a eles)." (In. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 545)

Relevante, ainda, é a opinião do ilustre Ronny Charles a respeito da parte final do §3°, art. 44, da Lei n°. 8.666/93 Cite-se:

"Esse dispositivo antecipa aquilo que o legislador tratará mais adiante, no artigo 48, que se relaciona aos preços inexeqüíveis. De qualquer forma, vale aqui destacar trecho de sua parte final, onde o legislador permite, quando os custos da contratação se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, que não poderá ser imposto ao disputante valor mínimo a ser adicionado na planilha de preços prevista no edital, ou seja, nesses casos, é permitido ao disputante renunciar à parte da remuneração relacionada com tais custos, mesmo que isso implique uma redução do valor, na planilha, abaixo do que admitir-se-ia como preço exequível." (In. Leis de licitações públicas comentadas, 2009, p. 195).

De igual jaez é o teor do Voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar no Acórdão 171/2001 – Plenário do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai importante trecho. Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº: 171/2001. RELATOR: Min. Ubiratan Aguiar . DATA: 18.7.2001. FONTE: DOU nº 152-E, de 09.8.2001. ASSUNTO: Julgamento – Cotação de valor irrisório para os insumos "equipamentos" – Possibilidade – Art. 44, § 3°, Lei nº 8.666/93.

MENTA: Representação – Desclassificação indevida de licitantes – Restrição do caráter competitivo – Insuficiência das razões de justificativa – Aplicação de multa – Determinações – Remessa de cópias – Oportuna juntada às contas.

KIMBBURGS





VOTO

[...]

- "3. A não cotação dos vales-alimentação influenciou na desclassificação das empresas RJA Serviços, Lasev Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Atlan Serviços Ltda., Apoio Recursos Humanos Ltda., Masp Locação de Mão de Obra Ltda. e Predial Empreendimentos Serviços e Representações Ltda. O grande número de firmas inabilitadas em função desse quesito (metade de todas aquelas que haviam sido habilitadas) já demonstra quão restritiva e inoportuna foi a interpretação adotada pelo CEFET/BA.
- 4. Também considero inadequada a desclassificação de licitantes por não terem cotado valores para o item de insumos denominado "equipamentos", uma vez que o § 3° do art. 44 da Lei nº 8.666/93 excepcionou, à regra da vedação da apresentação de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, aqueles que se refiram a "materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Ao cotar o valor zero para o item "equipamentos", as firmas renunciaram à remuneração para os equipamentos de sua propriedade.
- 5. Jessé Torres Pereira Junior comentou da seguinte forma o referido dispositivo: "A Lei nº 8.883/94 inseriu oportuna exceção à regra que ordena a rejeição de propostas de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero (art. 44, § 3º). Tal regra, que se justifica a toda evidência na generalidade dos casos, não alcança a proposta que cota preço desse jaez para material ou instalação de propriedade do proponente (logo, este não contabilizará custo de aquisição ou locação desse material ou dessa instalação que influa sobre o preço final do fornecimento, da obra ou do serviço), e desde que o proponente expressamente renuncie, no próprio texto da proposta, à remuneração que corresponderia ao uso desse material ou dessa instalação (o que inclui custo de mobilização ou desmobilização relativamente a eles). Resulta que, para os efeitos pretendidos pela Lei nº 8.883/94, tal renúncia não equivalerá à "oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite", vedada no § 2º do mesmo art. 44, devendo ser considerada legítima pela Administração". (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3º ed., p. 290).
- 6. Considerando que os licitantes expressamente cotaram, para o item "equipamentos", o valor zero, pode-se entender como presente a renúncia expressa à remuneração respectiva, alvitrada por Jessé Torres no texto supracitado.
- 7. A ausência de cotação para o item "equipamentos" levou à desclassificação dos seguintes licitantes: RJA Serviços, Lasev Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Apoio Recursos Humanos Ltda. e Predial Empreendimentos, Serviços e Representações Ltda.
- 8. Discordo da Unidade Técnica, entretanto, quanto à desclassificação da firma RJA por apresentar "preços inexeqüíveis". Observe-se que o CEFET/BA, em informações prestadas ao Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Bahia, argumentou que a firma RJA Serviços "teve a sua proposta desclassificada não apenas porque deixou de atender às exigências do ato convocatório da licitação, mas, também, porque apresentou preço manifestamente inexeqüível". Na seqüência de sua explanação, o CEFET aduziu que a RJA deixou de cotar os itens relativos a valesalimentação e equipamentos "para baratear o preço dos serviços".
- 9. Como se vê, o CEFET/BA alegou que os preços seriam inexeqüíveis, mas não trouxe outros motivos para a referida inexeqüibilidade que não a ausência de cotação dos itens relativos a vales-alimentação e equipamentos que, como já mencionei, foi legítima. Aliás, a própria SECEX-BA entendeu que a não cotação de tais itens de custo







encontrava amparo legal. Assim, se não existe outra motivação, não há porque se considerar como inexequível o preço apresentado pela RJA Serviços.

10. As irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2000 — CEFET/BA trouxeram nítido cerceamento à competitividade que deveria nortear o certame: doze licitantes foram considerados habilitados, por atenderem às exigências constantes do edital; no entanto, dez delas foram desclassificados "por não preencherem corretamente a Planilha de Custos e Formação de Preços (...)".

11. Entendo, assim, estar configurada a situação prevista no Parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443/92, fazendo-se necessária a aplicação de multa ao responsável, Sr. Antonio Barreto Barral, sem prejuízo de que se determine à CEFET/BA que realize novo procedimento licitatório para a contratação do objeto a que se referia a Tomada de Preços nº 01/2000, admitindo-se em caráter excepcional, ante a essencialidade dos serviços, a continuidade do contrato atualmente em vigor, apenas pelo tempo necessário à conclusão da nova licitação.

De igual jaez são os precedentes jurisprudenciais. Cite-se:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 73513-RN (2007.05.00.004573-9).

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI.

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO PARA OS UNIFORMES DOS TRABALHADORES. § 3º DO ARTIGO 44 DA Lei nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO.

I. O § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta.

Notemos no Acórdão acima que o Magistrado faz ressalva, esclarecendo que a parcela renunciada deve ser informada na proposta, e é exatamente o que a Impetrante fez, juntou declaração (**Doc. 08**), assumindo os custos decorrentes do fardamento, e que não haveria qualquer repasse a administração pública.

Assim, em sendo pertencente a formação de preço do licitante, cabe a ele proceder de forma a apresentar a melhor proposta, e aqui reformamos o que o edital fixa:

3. Formação do Preço

Os valores variam conforme o valor da taxa, o licitante terá que seguir a seqüência (da coluna Categoria a coluna Subtotal MENSAL) do modelo da planilha acima, mantendo







invariável os encargos e tributos, podendo alterar apenas a taxa de administração, a contribuição previdenciária e/ou

fardamento. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com estas exigências, tudo conforme Termo de Referência, que servirá de embasamento para as demais informações necessárias ao presente Edital.

Notemos que o edital deixou como parcela variável apenas o que compõem as condições subjetivas das empresas, justamente porque a Administração Pública não pode estabelecer peremptoriamente o valor a ser cotado a título de custos relativos aos encargos suportados pela empresa, tendo em vista que ao permitir maior variabilidade para os preços unitários propostos, a Administração Pública protege os princípios econômicos da livre iniciativa e da livre concorrência, aceitando as peculiaridades de cada concorrente na gestão dos elementos objetivos e subjetivos da atividade empresarial, conforme entendeu o Tribunal de Contas da União – TCU por intermédio do Acórdão da 2ª Câmara do TCU de nº 3.690/2009, que determina ser lícito ao licitante cotar preços unitários de acordo com a gestão de seus negócios, não sendo ilegal a vantagem auferida pela Administração Pública. Veja-se:

5.1 Ao permitir maior variabilidade para os preços unitários propostos, a Administração Pública protege os princípios econômicos da livre iniciativa e da livre concorrência, aceitando as peculiaridades de cada concorrente na gestão dos elementos objetivos e subjetivos da atividade empresarial; dessa forma, os valores cotados a título de auxíliotransporte não podem ensejar a desclassificação da recorrida, vez que cada licitante desempenha sua atividade empresarial de forma sempre única, tentanto obter vantagens específicas que também se refletem na variação das composições de serviço, tanto no que se refere às quantidades quanto ao custo individual dos insumos necessários para a execução dos mesmos."

Ademais, não se perca de vista que o Pregão é fundamentado na análise do preço global. Assim, no momento da aceitabilidade da proposta vencedora, o Pregoeiro deve verificar a compatibilidade entre o montante estimado para contratação e o preço global apresentado pela empresa vencedora. E é justamente essa a orientação da legislação a respeito da verificação do preço, conforme consta do artigo 4.º, Inciso XI da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Na decisão da Pregoeira (**Doc. 06**), é apontado unicamente que a empresa deveria ter demonstrado ter o estoque, mas a mesma sequer fez qualquer diligência junto a empresa, mas sim um julgamento subjetivo, com interpretação restritiva a competitividade do certame em patente exclusão da Impetrante do certame.

KINUSBOYEES





Ademais, notemos que na decisão não há qualquer demonstração de cálculo ou análise de exequibilidade, mas tão somente uma dedução, porém, a Impetrante em ter renunciado a remuneração pelo fardamento reflete em pouco em sua proposta, notemos aqui resumo das planilhas anexadas (**Doc. 09**):

VALOR ARREMATADO S/ FARDA	R\$ 24.241.034,88
VALOR ARREMATADO C/ FARDA	R\$ 24.412.629,24

Vejamos que a Impetrante restou em 2º lugar com o valor de R\$ 24.241.034,88 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) sem incluir o custo com o fardamento, porém, ao incluir tal custo no valor de proposta, chegamos em R\$ 24.412.629,24 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), uma diferença de R\$ 171.594,36 (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) para o serviço de 12 (doze) meses, o que representa R\$ 14.299,53 (quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), por mês. Ou seja, são valores ínfimos frente ao tamanho do contrato, situação não verificada pela Pregoeira, que em patente ofensa ao princípio da escolha da melhor proposta, desclassificou a Impetrante.

Importa ainda dizer que a proposta da Impetrante, ainda que incluísse o valor do fardamento, ainda restaria na 2ª colocação, notemos o histórico do certame (**Doc. 03**), no qual a empresa MEGA-ON SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, 3ª colocada apresentou o valor de **R\$ 24.704.495,54** (vinte e quatro milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta a quatro centavos), outra circunstância que não foi analisada pela Pregoeira, que sem qualquer razoabilidade, da mesma forma, desclassificou a Impetrante.

Assim, resta plenamente possível a Impetrante ter renunciado a parcela relativa ao fardamento se a mesma declarar deter tal insumo, independentemente de demonstração, é por óbvio que nenhuma empresa renuncia tal remuneração se não poder arcar com a mesma.

IV - RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA EM MANDADO DE SEGURANÇA

O art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, faz-se necessária a demonstração de dois requisitos: i) o fundamento relevante: ii) o risco de o ato que deu motivo ao pedido resultar a ineficácia da medida.

Nobre julgador, sem dúvida a não concessão da tutela em mandado de segurança a seguir requerida acarretará prejuízos irreparáveis à impetrante, posto que a mesma foi **DESCLASSIFICADA DO TORNEIO**, em evidente ato ilegal, antijurídico, abusivo e em desalinho com o edital e as leis aplicáveis.

Sobreleva aduzir que, com a indevida exclusão da Impetrante, o certame poderá ser encerrado a qualquer momento através da adjudicação do objeto para outra empresa, o que, caso ocorra antes da

Klaus Borges





concessão da tutela, renderá ensejo à extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se:

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO.

- 1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. [...]
- 3. Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente. (REsp 579043 / PR. RECURSO ESPECIAL 2003/0154562-0. Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 10/08/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 27/09/2004 p. 330. RSTJ vol. 194 p. 276.)

Por outro lado, diante de todo o amparo jurídico na lei, nos precedentes judiciais, no entendimento do TCU e doutrina, observa-se a verossimilhança das alegações da impetrante.

Em consonância com que se retira acima, o legislador exigiu, ao insculpir o instituto da tutela de urgência, que o impetrante fizesse prova preliminar da verossimilhança do direito alegado.

Portanto, uma vez comprovada a existência dos requisitos específicos (perigo de dano), em conjunto com o da verossimilhança do direito alegado (requisito genérico), faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

V.I - Do Pedido de Tutela em Mandado de Segurança

Conforme restou sobejamente demonstrado nos itens supra mencionados, no caso em tela, estão presentes os requisitos primordiais para a concessão da medida liminar, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Diante do exposto, roga a V. Exa. que seja concedida a tutela de urgência *inaudita altera pars* para:

I - TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DO CRATO, DETERMINANDO A CONTINUIDADE DO CERTAME COM A SUA PARTICIPAÇÃO, ANULANDO TODOS OS ATOS PORVENTURA JÁ PRATICADOS A PARTIR DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, DANDO

COM BOYCES





REGULAR SEGUIMENTO AO PREGÃO ATÉ O SEU ENCERRAMENTO, COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, ARBITRANDO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, ALÉM DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES ESTATAIS ENCARREGADOS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, TANTO SOB O PRISMA PENAL COMO CIVIL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DAS SANÇÕES DOS ARTS. 80 E 81 DO NCPC.

II - Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda cabível a medida acima pleiteada, que Vossa Excelência, determine, ao menos, a suspensão do torneio do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DO CRATO, na fase em que se encontre quando da prolação da decisão da tutela, bem como todos os atos porventura realizados, inclusive qualquer contratação, até ulterior deliberação deste juízo.

III - Requer, nos termos do §1º do Art. 6º da Lei 12.016/09, que seja determinado as Autoridades Impetradas, que colacionem aos autos a íntegra da decisão que apreciou os recursos administrativos;

Requer, mais, que sejam intimados o **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO CRATO**, com endereço à Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Crato, no Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, Município de Crato, CEP: 63.100-000, endereço eletrônico desconhecido, bem como a pessoa jurídica a qual se vincula, qual seja o **MUNICÍPIO DO CRATO-CE**, estabelecido à Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Crato, no Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, Município de Crato, CEP: 63.100-000, para que tomem ciência dos termos da liminar, e, por conseguinte, adotem as providências necessárias com o fito de cumpri-la integralmente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Nesse sentido, postula que a decisão que deferir o provimento liminar tenha força de mandado, a fim de viabilizar o seu cumprimento mais eficaz.

IV.II - Do Pedido de Mérito

EX POSITIS, roga à V.Exa. que se digne em deferir com a máxima urgência o pedido liminar "inaudita altera pars" requerido alhures, bem como ordenar a notificação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal e que, empós a ouvida do ilustre representante do Ministério Público Estadual, que RATIFIQUE os termos requeridos no Pedido Liminar, CONCEDENDO A SEGURANÇA DEFINITIVA ao presente mandamus, para DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1 PROMOVIDO

(MASBOYGES



fls. 21



PELO MUNICÍPIO DO CRATO, DETERMINANDO A CONTINUIDADE DO CERTAME COM A SUA PARTICIPAÇÃO, ANULANDO TODOS OS ATOS PORVENTURA JÁ PRATICADOS A PARTIR DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, DANDO REGULAR SEGUIMENTO AO PREGÃO ATÉ O SEU ENCERRAMENTO, COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, tudo como medida de direito e amparo na mais lídima JUSTIÇA!

Roga, ainda, que seja dada ciência deste *mandamus* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingresse no feito, consoante o disposto no art. 7°, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos. Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de outubro de 2021.

KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES OAB/CE N.º 12.861 SAMUEL FERREIRA OAB/CE N.º 23.000

JANDERSON LOURENÇO MUNIZ OAB/CE N.º 26.695 REBECA SIMÃO BEDÊ FERREIRA OAB/CE N.º 25.539

ALAN FERNANDES GOMES OAB/CE N.º 26.695 LUCIANA MARIA DA SILVA ALMADA OAB/CE N.º 31.817

KlAUSBOUGES



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo no:

0053288-64.2021.8.06.0071

Classe:

Mandado de Segurança Cível

Assunto:

Da Lei de licitações

Impetrante:

Certa Serviços Empresariais e Representações Eireli

Impetrado:

Município do Crato e outro

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI contra ato praticado pelo PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO CRATO, em virtude dos fatos abaixo expendidos.

Argumenta, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve suas atividades no ramo da prestação de serviços, participando, constantemente, de licitações, que compõem grande parte de seu faturamento.

Afirma que o Município do Crato, por intermédio de sua Pregoeira, publicou o instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital."

Alega que elaborou sua proposta e seus documentos de habilitação em conformidade com o edital e as leis aplicáveis, apresentando então a proposta de R\$ 24.241.034,88 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) pela prestação de serviços por 12 (doze) meses, restando na 02ª colocação. Afirma que após aceite de sua proposta, a empresa teve seus documentos de habilitação e proposta avaliados pela Pregoeira, tendo sido declarada arrematante do certame.

Informa que após ser declarada vencedora, foi aberto prazo para intenções recursais, nos termos do edital, momento em que as empresas SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA que estava na 6ª colocação e FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI que estava na 12ª colocação, apresentaram suas razões recursais.

Informa que a empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA alegou a inexequibilidade da proposta da Impetrante por ter renunciado ao recebimento dos custos com o fardamento, e por ter apresentado taxa de administração em -2,00% (dois pontos percentuais negativos), e a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI alegou não ter sido convocada para apresentar proposta de desempate, por se enquadrar como ME/EPP.

Informa que apresentou suas contrarrazões, expondo de forma legítima e legal as razões para renúncia dos custos com o fardamento. Entretanto, em julgamento dos recursos, a Pregoeira teria dado parcial provimento as razões recursais da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, reconsiderando a classificação da proposta da impetrante ao considerar que a renúncia dos



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

custos com o fardamento é indevida, afastando a autora do certame.

Afirma que as razões da Pregoeira para desclassificar a Impetrante são claramente ilegais, eis que cumpriu fielmente as exigências editalícias. Afirma, ainda, que os fundamentos da decisão da pregoeira vão em descompasso com a lei, com os princípios da escolha da melhor proposta, menor onerosidade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, na medida em que o recurso da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi interposto sem qualquer documento que comprove a devida representação, bem como a ausência de qualquer irregularidade da renúncia a parcelas da proposta de "fardamento" apresentada pela impetrante. Afirma, ainda, que mesmo que incluísse em sua proposta o valor do fardamento, permaneceria na mesma classificação no certame.

Por tal motivo, requer o deferimento de seu pedido liminar, para que seja I tornado sem efeito a decisão da pregoeira que desclassificou a impetrante no pregão eletrônico n.º 2021.06.16.1 promovido pelo Município do Crato, determinando a continuidade do certame com a sua participação, anulando todos os atos porventura já praticados a partir da sua desclassificação, dando regular seguimento ao pregão até o seu encerramento, OU alternativamente, que seja determinada a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 2021.06.16.1 promovido pelo Município do Crato, na fase em que se encontre quando da prolação da decisão da tutela, bem como todos os atos porventura realizados, inclusive qualquer contratação, até ulterior deliberação deste juízo.

Apresentou os documentos de fls. 22/201.

Após sucinto relato, decido.

Para a concessão da medida, faz-se necessária a comprovação dos requisitos autorizadores da liminar, quais sejam: *o fumus boni juris*, representado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido, e o *periculum in mora*, presente quando há a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o impetrante tenha que aguardar um provimento jurisdicional definitivo.

Disciplinando a matéria referente à análise da inicial em Mandado de Segurança, assim dispõe o art. 7°, inciso III, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 70 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. - grifo nosso.

Trata-se o pedido central de concessão de liminar para que seja imediatamente tornada sem efeito a decisão da pregoeira que desclassificou a impetrante no pregão eletrônico n.º 2021.06.16.1 promovido pelo Município do Crato ou, alternativamente, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 2021.06.16.1 promovido pelo Município do Crato, na fase em que se encontre quando da prolação da decisão da tutela

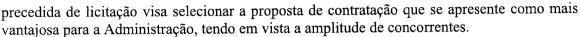
No que se refere ao pedido liminar, convém destacar que o procedimento licitatório é utilizado exatamente para preservar o interesse público, já que a contratação



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tice.jus.br



O pregão, especificamente, é modalidade diferenciada, tendo em vista a inversão de fases. Trata-se "de uma licitação de menor preço, destinada à contratação de objeto comum, que se inicia mediante a apresentação de propostas escritas e a que se seguem lances sucessivos, com a verificação dos requisitos de aceitabilidade da proposta apenas em relação ao licitante vencedor" (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. Ver. E atual. São Paulo: Dialética. 2013, p. 9). Dessa forma, há uma fase competitiva inicial para depois aferir os requisitos de habilitação somente em relação ao licitante vencedor. Daí se afirmar que o pregão eletrônico foi criado como modalidade alternativa para simplificar o processo licitatório naquelas contratações de menor complexidade.

O mesmo autor explica que, embora seja do tipo menor preço, busca alcançar a melhor proposta, mas sua a característica distintiva "reside em que a seleção da proposta vencedora toma em consideração exclusivamente o preço das propostas que atendam aos requisitos de qualidade mínima" (JUSTEN FILHO, Marçal. p. 11).

No presente caso, não se pode fechar os olhos para a evidente diferença de preço praticada pela impetrante e as demais concorrentes do certame, conforme lista de fls. 88.

Em tais circunstâncias, deve o Poder Público, obrigatoriamente, ter cautela em não contratar o maior valor, sob pena de a decisão ser ilegal e sem razoabilidade alguma e ainda que houvesse a falta de cumprimento de alguma previsão do Edital, por parte de licitante que ofertou o menor preço, esse descumprimento é sanável a qualquer tempo, pois diz respeito a questão secundária do contrato, como aparentemente é o caso em questão.

Com relação ao primeiro pedido, onde pretende-se a imediata NULIDADE da decisão da pregoeira que desclassificou o impetrante do certame, adianto que não há como deferir neste momento processual, diante de sua evidente irreversibilidade.

Contudo, com relação ao pedido de SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico, verifico a existência de elementos indicativos de possíveis irregularidades que poderão resultar no fato de sagrar vencedora empresa que anteriormente apresentou proposta menos vantajosa à administração Pública, em virtude do preço por ela anteriormente proposto.

Assim, considerando os elementos trazidos aos autos, bem como a documentação apresentada, somado ao perigo de dano de difícil reparação ao erário público, considerando a remota possibilidade de devolução de valores eventualmente pagos a empresa adjudicante do objeto licitatório, hei por bem, e por cautela, DEFERIR O PEDIDO LIMINAR alternativo para o fim de determinar a SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito, o que faço com observância do que estabelece o inciso III do art.7º da Lei nº 12.016/2009.

Advirta-se a autoridade coatora que o descumprimento do aqui determinado constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei n°.2848/1940 (Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei n°1079/50 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), quando cabíveis.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

Intime-se o representante judicial do Ente Público a que pertence a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei Federal nº 12.076/2009, art.7°, inc. II).

Prestada as informações, ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Notifique-se e intimem-se.

Crato/CE, 09 de novembro de 2021.

José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.brCrato

Juiz(a) Titular da Vara: José Flávio Bezerra Morais

URGENTE

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - URGENTE

Processo no:

0053288-64.2021.8.06.0071

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe - Assunto:

Mandado de Segurança Cível - Da Lei de licitações Certa Serviços Empresariais e Representações Eireli

Impetrante: Impetrado:

Pregoeiro do Município do Crato e outro

Mandado nº:

071.2021/010131-7

Endereço:

Largo Júlio Saraiva, s/n, Edifício Sede da Prefeitura Municipal

de Crato, Centro - CEP 63100-347, Crato-CE

Senha do Processo:

Senha de acesso da pessoa selecionada

De ordem do(o) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível da Comarca de Crato da Comarca de Crato, Dr(a) José Flávio Bezerra Morais, na forma da lei,

MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento ao presente, proceda à NOTIFICAÇÃO do (a) Pregoeiro do Município do Crato, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), para no prazo de 10 (dez) dias prestar as INFORMAÇÕES que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a INTIMAÇÃO da Autoridade Coatora para cumprir o que foi determinado na decisão de fls.202/205. Segue senha de acesso ao processo nos dados. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

OBSERVAÇÃO:

 Expediente emitido conforme art. 3°, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Crato/CE, 10 de novembro de 2021.

Ledina Maria Frota dos Santos Técnico Judiciário

07120210101317





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO-CE.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0053288-64.2021.8.06.0071

Impetrante: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

Impetrado: PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CRATO/CE

Valéria do Carmo Moura, brasileira, divorciada, servidora pública, inscrita no CPF sob o número 893.774.003-68, portadora do RG 99029167492, residente e domiciliada a Rua Maria Luciola Siqueira de Melo, nº 581, Parque Granjeiro, Crato/CE, ora identificada como autoridade coatora vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, de próprio punho e em conjunto pela procuradora que ao final subscreve, tempestivamente, e em conformidade com a Lei Federal nº 12.016 de 2009, apresentar INFORMAÇÕES reputadas necessárias ao Mandado de Segurança retro, apoiando-se nos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:







DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, em face de ato imputado a Pregoeira Oficial do Município em sede do Pregão Eletrônico nº 2021.06.16.1, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE.

Relata a impetrante, ao seu olhar, um resumo do certame, informando que fora inicialmente classificada, mas que após recursos, teve sua proposta desclassificada por inexequibilidade; alega que o ato de julgamento de proposta não atende a legalidade, informando que apresentou valor exequível de proposta, que há ausência de representação do recurso administrativo da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, que há possibilidade de renúncia de parcelas.

Requereu e teve a concedida medida liminar, determinando a suspensão do processo licitatório até que as questões fossem esclarecidas.

Contudo, conforme restará demonstrado no decorrer desta manifestação, não há qualquer subsídio legal ou fático sobre os quais possa assentar-se a pretensão autoral e, muito menos, ilegalidade merecedora do reparo pretendido.

DAS PRELIMINARES

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Primordial se faz destacar a **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**, sendo esta o Mandado de Segurança, haja vista inexistir direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado via *mandamus*. Como visto na inicial, tal peça não evidencia nenhum destes requisitos por parte da impetrante, pois, na realidade, parte-se de análises factuais.

Como se sabe, o direito líquido e certo é aquele cuja demonstração pode ser feita de plano, mediante prova documental pré-constituída. Portanto, a escolha pelo mandado de segurança se mostra cabível quando o impetrante afirma a ocorrência de um fato ilegal ou abusivo de autoridade pública, apresentando documentos aptos e suficientes a demonstrar, de plano, sua afirmação, sem necessidade de ampla instrução probatória.







O Mandado de Segurança é remédio constitucional que pressupõe a violação, ou iminência de violação, de direito líquido e certo da parte impetrante, demonstrável de plano, palpável após mera leitura dos fatos narrados, consubstanciados em documentação de pronto anexada aos autos, o que não ocorre na demanda em apreço.

Não se enquadra no conceito de direito líquido e certo o pleito da Impetrante, que se limita a informar que possui estoque de fardamento, e reafirma a mesma declaração existente em certame, sem novamente apresentar a comprovação de que é proprietária de produção, como necessário para a renúncia de taxa, assunto detalhado no recurso julgado no processo licitatório em questão.

Sobre a temática de renúncia de parcelas, temos a seguinte disposição legal junto a Lei 8.666/93:

"Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso).

Ora, a licitante declara sim pela renúncia do custo, todavia apenas informa que há em seu estoque fardamento suficiente para o efetivo serviço do objeto buscado no Pregão Eletrônico debatido, sem demonstração de comprovação desta destinação de fornecimento, e reafirma em sede de Mandado de Segurança sem qualquer comprovação.

A Lei nº 8.666/93 deixa claro que a renúncia em exame somente será admissível se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, ou seja, não cabe a renúncia genérica, subjetiva, ou de valores relativos a materiais e instalações que somente serão adquiridos futuramente.

Essas exigências buscam que os custos que foram renunciados não onerem a execução do futuro contrato, podendo assim serem dispostos para conferir uma vantagem competitiva à licitante e maior ainda à Administração na formação do preço, com a sempre cautela e razoabilidade.

Essa questão já foi demonstrada e debatida em diversos julgados, e adotada pelos tribunais de controle conforme demonstro a seguir.

No julgamento do Acórdão nº 2.186/2013 – 2ª Câmara – Tribunal de Contas da União – TCU, a licitante cotou o valor abaixo do estimativo da Administração sob o argumento de que estaria em fase final de execução de contrato com objeto idêntico ao licitado, o que reduziria seus custos na implementação de nova avença, e que estaria em processo de negociação da compra de novos







materiais. Em decisão final, tais argumentos não foram aceitos sob o fundamento de que, à luz do disposto no § 3° do art. 44 da Lei n° 8.666/93, a aceitação da condição excepcional "poderia ocorrer quando do fornecimento de 'materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração', mas o representante não logrou êxito em comprovar a mencionada singularidade". Ministro Relator consignou em seu voto o seguinte:

"(...) 7. Suas alegações de que está em vistas de realizar volumosa compra dos materiais, que lhe permitiriam considerável desconto na aquisição, não são suficientes para que sua proposta, em patamar tão inferior ao estimado, possa ser aceita. Não possuir os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a Administração, que, ao contratá-la, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para viabilizar a execução do contrato.

(...)

- 8. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandados e, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.
- 9. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

(...)

- 11. Além disso, não é razoável que o gestor público aceite proposta vazada em preço inferior a 2% do estimado, mormente quando a licitante não evidencia de forma contundente a possibilidade de execução de sua oferta.
- 12. Como a Administração não alcança os traços da estratégia comercial da empresa e não pode vislumbrar seus artificios para alcance de metas e objetivos internos, alegações de que os insumos a serem fornecidos seriam comprados com descontos significativos, ou mesmo de que é interesse comercial da empresa realizar o contrato para facilitar a captação de clientes privados não tornam aceitável uma proposta desse patamar."

Ainda sobre a questão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou o seguinte entendimento:







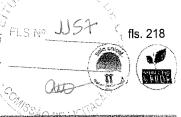
DAS DESCUMPRIMENTO "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OS EDITALÍCIAS. **VALOR** IRRISÓRIO **EXIGÊNCIAS** UNIFORMES DOS TRABALHADORES. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 44 DA Lei nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO. I. O parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta. II. Não há, nos autos, nada que indique que a agravante tenha dado à Comissão Permanente de Licitação prévio conhecimento de que era proprietária dos materiais de uniforme ou dona de confecção e que, por tal motivo, renunciava à sua remuneração. III. Não sendo observado pela licitante, quando da apresentação da proposta de preços, as normas e convenções coletivas de trabalho, onde se estabelecem certos percentuais a título de gratificação para determinadas categorias, fica incompleta sua proposta, podendo o fato influenciar no valor da oferta. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO(TRF-5 - AGTR: 73513 RN 2007.05.00.004573-9, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 29/05/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/06/2007 - Página: 1479 - Nº: 118 - Ano: 2007)

É verificado que a lei não define um valor mínimo para determinados componentes, entretanto, não deixa a subjetividade ou generalização por apenas indicar o cumprimento de valor zero, irrisório ou simbólico. Importante frisar que a renúncia de remuneração com fundamento no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, quando aceita no julgamento da proposta pela Administração, vigerá por todo o período contratual, inclusive no caso de eventuais prorrogações.

O renomado Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Estudos e Pareceres de Direito Público" reforça ainda o debate com o seguinte texto:







(...) é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente. (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, v. 3, p. 95.)

A impetrante alega que não foram feitas diligências acerca do tema, novamente sem direito líquido e certo, demonstrando mais uma vez que há inadequação na via eleita, além disso, está expresso em julgamento de recurso constante nos autos análise detalhada de contratos em que tal empresa é parte, conforme trago a esta manifestação:

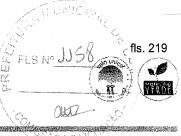
Primando pela eficiência, e respeito aos ditames legais, segui em diligência para averiguar a defesa da recorrida sobre que a existência de seus contratos vigentes seriam prova da exequibilidade de sua proposta com valor zero no fardamento e taxa negativa.

Com documentos inseridos no portal Licitações-e, pela própria empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, e oriundos de diligências junto a Portal da Transparência de diversos entes, sendo os contratos nº 29/2020, 27/2020, 34/2020, 05/2019, 11/2019, 13/2019, observo que a alegação da recorrida não cabe prosperar por ausência de proporcionalidade. Todos esses atos encontram-se na documentação juntada ao sitio eletrônico onde ocorreu o certame, bem como nos dos entes públicos contratantes desta empresa.

Os contratos acima citados têm em sua planilha de custos valores para fardamento, ou seja, foram contabilizados em suas composições de preço, e exercem gerência sobre pontos de trabalho de quantidades consideravelmente menores que o buscado por esta municipalidade. Não guardando então proporcionalidade, nem a comprovação de que há um estoque já preparado para o atendimento do objetivo cratense, e ainda, por não haver filial da empresa ou serviços na região, torna-se insegura tal exequibilidade por ainda ter custo de instalação, mesmo com 596 postos de trabalho, renúncia a fardamento e taxa negativa de administração.

Em síntese, vislumbra-se que em contratos já vigentes, com menor quadro de funcionários, houve a disposição de fardamento; já para o Pregão Eletrônico nº 2021.06.16.1, com 596 postos, há a renúncia de fardamento sem comprovação de propriedade, ou fornecimento destinado.





Para ilustrar:

"Contrato De Serviços N° . 29/2020 — Prefeitura De Fortaleza/CE - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão —

SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo N° P094678/2020); 94 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços N° 27/2020 — Prefeitura De Fortaleza/CE - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo N° P094678/2020). 76 Funcionários; Fardamento 15,00; Contrato De Serviços N° 34/2020 — Prefeitura De Fortaleza/CE - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão — SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo N° P094678/2020); 22 Funcionários; Fardamento 15,00; Contrato De Serviços N° 05/2019 — Prefeitura De Fortaleza/CE - Instituto Municipal De Desenvolvimento De Recursos Humanos - IMPARH, Com A Interveniência Da Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico N°. 046/2019 (Processo N° P371504/2018); 12 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços N°. 11/2019 - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 087/2019 (Processo N° P545308/2019); 36 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços N° . 13/2019 - Instituto De Pesos E Medidas De Fortaleza - Ipem/Fort, Com A Interveniência Da Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão — SEPOG - Pregão Eletrônico 013/2019 (Processo N° P317369/2018); 55 Funcionários; Fardamento 15,00."

Com base no explanado, já se mostra suficiente invocar a autotutela da administração pública, para rever o ato de classificação anterior firmado, pois não há objetividade em declarar renúncia de item de custo sem apresentar sua propriedade, ou comprovar sua execução, e com as proporcionalidades acima demonstradas."

A demonstração propriedade prévia demanda ampla produção probatória para a sua aferição, situação que não á comportada pelo presente procedimento, dada a sumariedade de seu rito.

Neste tocante, lembramos a definição de Mandado de Segurança, na conceituação do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção







de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (In Mandado de Segurança, Hely Lopes Meireles, 20.ª ed., Malheiros, São Paulo - SP, 1998, p. 21)

Resta-se mais que demonstrado que a situação jurídica apresentada pela impetrante não foi prontamente demonstrada por documentos, apenas alegações, portanto, não será possível seguir pela via do mandado de segurança, devendo o pleito seguir outro caminho jurídico, cujo procedimento mais longo permita ampla produção probatória, tal como o processo de conhecimento.

Logo, não há que se falar em direito líquido e certo no presente caso, posto que não parte a Impetrante de fatos certos, mas sim de meras conjecturas infundadas e, pior, não comprovadas; vejamos, no sentido das ideias ora capituladas, o posicionamento do douto Alexandre de Moraes:

"direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica" In DIREITO CONSTITUCIONAL, Moraes, Alexandre de, 6.º ed., Editora Atlas, São Paulo-SP, 1999, pág. 153.

Assim, tem-se que o direito líquido e certo, VERIFICÁVEL DE PLANO, é uma das condições da ação no mandado de segurança, verificada no interesse de agir. Ausente no writ, indevido o seu prosseguimento.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 14, §1°, LEI N° 12.016/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO.





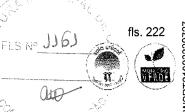


REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENCA REFORMADA. SEGURANCA DENEGADA. (...) 4. Como se sabe, segundo o texto constitucional (art. 50, LXIX, CF/88), sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de vessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público caberá mandado de segurança. No entanto, é condição para análise da ação mandamental em referência, prova pré-constituída da ilegalidade do ato administrativo questionado, o que não ocorreu no caso em tela. 5. Isso porque a recorrida se limitou a apresentar documentos pessoais, o edital de abertura do certame, seus anexos, homologação do concurso e sua classificação, o que é insuficiente a amparar sua pretensão. Não juntou sequer substrato comprobatório da suposta convocação e nomeação dos candidatos classificados em posição inferior à sua, o que aplica no reconhecimento da ausência de prova préconstituída do direito líquido e certo invocado. 6. Com efeito, à míngua de documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados pela impetrante, de modo a não remanescer dúvida a seu respeito, não andou bem o Juízo de planície ao conceder a segurança postulada, merecendo, portanto, reproche o comando sentencial objurgado. (...) 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TJ/CE. Apelação / Remessa Necessária nº 0000322-72.2009.8.06.0095. Rel. Desemb. Lisete de Sousa Gadelha, Julgado em: 09/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 1° da Lei n° 12.016/2009, dispõe que o mandado de segurança é instrumento destinado exclusivamente aos casos em que é evidente o direito perseguido pelo impetrante, não sendo cabível dilação probatória, pelas limitações do procedimento adotado. 2. O presente writ fundamenta-se na negativa do Oficial de Notas e Registros de Imóveis do Cartório de 2° Oficio do Ipu em proceder a retificação do registro do imóvel objeto da presente ação. Verifica-se que a solicitação realizada na via administrativa foi fundamentadamente recusada, nos termos do artigo 593, inciso VIII, do Provimento n° 08/2014 do TJCE e art. 13, inciso II da Lei 6.015/1973. Assim, não há comprovação de ato coator ilegal. Ausentes os requisitos para







impetração do writ. 3. Além disso, a caracterização do direito da parte impetrante, portanto estaria condicionada à realização de instrução probatória, o que também é incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Precedentes do STJ. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ/CE. APELAÇÃO Nº 0005691- 37.2015.8.06.0095. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator Desemb. Teodoro Silva Santos. Julgado em: 19/07/2017).

Assim, considerando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, e pressupõe prova pré-constituída, não cabe examinar as questões que vão além de verificação de legalidade dos atos praticados, e meros questionamentos às previsões editalícias mostram-se insuficientes a embasar o suposto direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a imediata extinção do processo por inadequação da via eleita.

Não houve, assim, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual se impõe o seu integral INDEFERIMENTO. Por isso, temos que deverá o presente feito processual ser extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via processual eleita (art. 485, inciso IV, do CPC;), tendo em vista a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de produção probatória.

DO PEDIDO

Diante do exposto, baseado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima discorridos, requer seja DENEGADA a segurança pretendida, por inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Nestes Termos, Aguarda Deferimento.

Crato/CE,

19 de novembro de 2021.

VALERIA DO CARMO MOURA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO

MARINA SOBREIRA DE OLIVEIRA XENOFONTE BARRETO
PROCURADORA GERAL ADJUNTA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO/CE

Processo nº 0053288-64.2021.8.06.0071

MP nº 08.2021.00305516-2

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de seu representante subscritor, vem, em atenção ao despacho de fl. 226, expor e, ao final, requerer:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI em face de suposto ato ilegal imputado ao Pregoeiro do Município do Crato, consistente na desclassificação da proposta da impetrante no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 2021.06.16.1.

Conforme certidão de fl. 225, a Procuradoria Geral do Município de Crato restou citada/intimada em 20/11/2021, iniciado o prazo para a prática do ato processual respectivo em 23/11/2021, com previsão para encerramento em 25/01/2022.

Desse modo, aguarda o Ministério Público a manifestação da Procuradoria Geral do Município, para apresentação, em seguida, parecer de mérito.

Crato/CE, 01 de dezembro de 2021

David Moraes da Costa Promotor de Justiça





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO-CE.

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 0053288-64.2021.8.06.0071

Impetrante: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

Impetrado: MUNICIPIO DE CRATO/CE

O Município de Crato, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede no Largo Júlio Saraiva, s/n, Crato/CE, neste ato representado por sua Procuradora (portaria em anexo), vem, respeitosamente, perante V.Exa., em conformidade aos ditames legais, apresentar INFORMAÇÕES sobre o objeto do Mandado de Segurança nº 0053288-64.2021.8.06.0071, fundamentando-se nos termos de fato e direito que seguem:



DOS FATOS

O Mandado de Segurança em questão tem por objeto o debate sobre os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 2021.06.16.1, que tem por busca a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela consolidação das leis trabalhistas (clt), para atender as necessidades da prefeitura municipal de crato-ce", e foi impetrado, com pedido liminar, pela empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, em face de ato relacionado a Pregoeira Oficial e ao Município do Crato.

Alega a empresa impetrante que fora classificada nas fases iniciais do certame, mas que, após recursos, teve sua proposta desclassificada por sugestão de inexequibilidade. Relata ainda que não guarda legalidade o ato de julgamento de proposta e que apresentou valor exequível, mesmo com renúncia de parcelas, para o serviço e que há ausência de representação legal nos autos referentes à empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA.

Após análise inicial, fora deferida a medida liminar de suspensão do certame em debate para que fossem esclarecidos os questionamentos apresentados em peça da impetrante. Todavia, conforme já apresentado pela Pregoeira Oficial do Municipio e reiterado nesta peça, não cabe resguardo o apresentado pela empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, por ter ausência de demonstração cabal de viabilidade de renuncia.

DO DIREITO

Não é possível se falar em direito líquido e certo para ter sido protocolado o instrumento do Mandado de Segurança, portanto novamente se demonstra que há inadequação da via eleita. É visto na peça inicial, que as alegações não trazem qualquer requisito das condições desta via, e tratam apenas de análise factual.

Como já sabido, a via de Mandado de Segurança pressupõe a violação, ou sua iminência, de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo este possível de demonstração mediante prova documental pré-constituída, palpável após apresentação dos fatos. Seria via cabível quando houvesse a ocorrência de um fato ilegal ou abusivo de autoridade pública, juntando documentos aptos e suficientes da sua afirmação, sem necessidade de ampla instrução probatória.





A exposição de fatos da impetrante apenas informa que possui estoque, assim como fez em certame, sem apresentar cabalmente que tem produção própria, o que fundamentaria a renúncia, conforme temática legal.

A Lei Federal de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, traz a seguinte disposição:

"Art. 44. (...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de PROPRIEDADE do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso).

Portanto, a mera declaração de estoque é frágil para o tema e para a demanda que o objeto do certame exige, não traz segurança para crer que há em seu estoque fardamento suficiente para execução. Assim foi feito em sessão, e na petição inicial, mantendo a ausência de prova essencial para a renúncia de itens.

A retirada de certame apenas busca que não existam erros na execução contratual, nem que o contrato seja onerado posteriormente com aditivos contratuais, que poderiam ser evitados calculando preços corretos.

A busca desta administração é apenas que mergulhos em fase de lances não sejam a origem de aditivos de valor em contratos, que não existam aumentos posteriormente. Cautela com os cofres públicos, principalmente.

A título de ilustração, temos o julgamento do Acórdão nº 2.186/2013 – 2ª Câmara – Tribunal de Contas da União – TCU, no qual a licitante apresentou o valor abaixo do estimativo da Administração sob o argumento de que estaria em fase final de execução de contrato com objeto idêntico ao licitado, o que reduziria seus custos na implementação de nova avença, e que estaria em processo de negociação da compra de novos materiais. Os argumentos não foram acolhidos, com fundamento no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, já apresentado acima, conforme segue:

"(...) 7. Suas alegações de que está em vistas de realizar volumosa compra dos materiais, que lhe permitiriam considerável desconto na aquisição, não são suficientes para que sua proposta, em patamar tão inferior ao estimado,



FLS N° JJ66

possa ser aceita. Não possuir os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a Administração, que, ao contratá-la, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para viabilizar a execução do contrato.

 (\dots)

- 8. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandados e, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.
- 9. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

 (\dots)

- 11. Além disso, não é razoável que o gestor público aceite proposta vazada em preço inferior a 2% do estimado, mormente quando a licitante não evidencia de forma contundente a possibilidade de execução de sua oferta.
- 12. Como a Administração não alcança os traços da estratégia comercial da empresa e não pode vislumbrar seus artificios para alcance de metas e objetivos internos, alegações de que os insumos a serem fornecidos seriam comprados com descontos significativos, ou mesmo de que é interesse comercial da empresa realizar o contrato para facilitar a captação de clientes privados não tornam aceitável uma proposta desse patamar."

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS
EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO PARA OS
UNIFORMES DOS TRABALHADORES. PARÁGRAFO 3º DO
ARTIGO 44 DA Lei nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE
CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE
SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO. I. O
parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas





que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta. II. Não há, nos autos, nada que indique que a agravante tenha dado à Comissão Permanente de Licitação prévio conhecimento de que era proprietária dos materiais de uniforme ou dona de confecção e que, por tal motivo, renunciava à sua remuneração. III. Não sendo observado pela licitante, quando da apresentação da proposta de preços, as normas e convenções coletivas de trabalho, onde se estabelecem certos percentuais a título de gratificação para determinadas categorias, fica incompleta sua proposta, podendo o fato influenciar no valor da oferta. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO(TRF-5 - AGTR: 73513 RN 2007.05.00.004573-9, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 29/05/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/06/2007 -Página: 1479 - Nº: 118 - Ano: 2007)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Estudos e Pareceres de Direito Público" fundamenta o tema com o que segue:

(...) é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente. (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, v. 3, p. 95.)

Na apresentação da Pregoeira Municipal, esta traz a seguinte e essencial fala:

"A impetrante alega que não foram feitas diligências acerca do tema, novamente sem direito líquido e certo, demonstrando





mais uma vez que há inadequação na via eleita, além disso, está expresso em julgamento de recurso constante nos autos análise detalhada de contratos em que tal empresa é parte, conforme trago a esta manifestação: Primando pela eficiência, e respeito aos ditames legais, segui em diligência para averiguar a defesa da recorrida sobre que a existência de seus contratos vigentes seriam prova da exequibilidade de sua proposta com valor zero no fardamento e taxa negativa.

Com documentos inseridos no portal Licitações-e, pela própria empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, e oriundos de diligências junto a Portal da Transparência de diversos entes, sendo os contratos nº 29/2020, 27/2020, 34/2020, 05/2019, 11/2019, 13/2019, observo que a alegação da recorrida não cabe prosperar por ausência de proporcionalidade. Todos esses atos encontram-se na documentação juntada ao sitio eletrônico onde ocorreu o certame, bem como nos dos entes públicos contratantes desta empresa.

Os contratos acima citados têm em sua planilha de custos valores para fardamento, ou seja, foram contabilizados em suas composições de preço, e exercem gerência sobre pontos de trabalho de quantidades consideravelmente menores que o buscado por esta municipalidade. Não guardando então proporcionalidade, nem a comprovação de que há um estoque já preparado para o atendimento do objetivo cratense, e ainda, por não haver filial da empresa ou serviços na região, torna-se insegura tal exequibilidade por ainda ter custo de instalação, mesmo com 596 postos de trabalho, renúncia a fardamento e taxa negativa de administração.

Em síntese, vislumbra-se que em contratos já vigentes, com menor quadro de funcionários, houve a disposição de fardamento; já para o Pregão Eletrônico n° 2021.06.16.1, com 596 postos, há a renúncia de fardamento sem comprovação de propriedade, ou fornecimento destinado.

Para ilustrar:

"Contrato De Serviços N° . 29/2020 — Prefeitura De Fortaleza/CE — Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão —





SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo Nº P094678/2020); 94 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços N° 27/2020 – Prefeitura De Fortaleza/CE - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo N° P094678/2020). 76 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços Nº 34/2020 — Prefeitura De Fortaleza/CE — Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão — SEPOG — Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo N° P094678/2020); 22 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços N° 05/2019 – Prefeitura De Fortaleza/CE - Instituto Municipal De Desenvolvimento De Recursos Humanos - IMPARH, Com A Interveniência Da Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão -. SEPOG - Pregão Eletrônico N°. 046/2019 (Processo N° P371504/2018); 12 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços N°. 11/2019 - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 087/2019 (Processo N° P545308/2019); 36 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços N°. 13/2019 - Instituto De Pesos E Medidas De Fortaleza - Ipem/Fort, Com A Interveniência Da Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 013/2019 (Processo N° P317369/2018); 55 Funcionários; Fardamento 15,00."

Com base no explanado, já se mostra suficiente invocar a autotutela da administração pública, para rever o ato de classificação anterior firmado, pois não há objetividade em declarar renúncia de item de custo sem apresentar sua propriedade, ou comprovar sua execução, e com as proporcionalidades acima demonstradas."





A demonstração propriedade prévia demanda ampla produção probatoria para a sua aferição, situação que não á comportada pelo presente procedimento, dada a sumariedade de seu rito, sendo de direito líquido e certo.

Mais uma vez trazemos Hely Lopes Meirelles fundamentando a defesa deste ato:

"o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (In Mandado de Segurança, Hely Lopes Meireles, 20.ª ed., Malheiros, São Paulo - SP, 1998, p. 21)

Resta-se mais que demonstrado que a situação jurídica apresentada pela impetrante não foi prontamente demonstrada por documentos, apenas alegações, portanto, não será possível seguir pela via do mandado de segurança, devendo o pleito seguir outro caminho jurídico, cujo procedimento mais longo permita ampla produção probatória, tal como o processo de conhecimento.

Logo, não há que se falar em direito líquido e certo no presente caso, posto que não parte a Impetrante de fatos certos, mas sim de meras conjecturas infundadas e, pior, não comprovadas; vejamos, no sentido das ideias ora capituladas, o posicionamento do douto Alexandre de Moraes:

"direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica" In DIREITO CONSTITUCIONAL, Moraes, Alexandre de, 6.ª ed., Editora Atlas, São Paulo-SP, 1999, pág. 153.





Assim, tem-se que o direito líquido e certo, VERIFICÁVEL DE PLANO, é uma das condições da ação no mandado de segurança, verificada no interesse de agir. Ausente no writ, indevido o seu prosseguimento.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 14, §1°, LEI Nº 12.016/2009). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E REFORMADA. SEGURANÇA PROVIDOS. **SENTENÇA** DENEGADA. (...) 4. Como se sabe, segundo o texto constitucional (art. 50, LXIX, CF/88), sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público caberá mandado de segurança. No entanto, é condição para análise da ação mandamental em referência, prova préconstituída da ilegalidade do ato administrativo questionado, o que não ocorreu no caso em tela. 5. Isso porque a recorrida se limitou a apresentar documentos pessoais, o edital de abertura do certame, seus anexos, homologação do concurso e sua classificação, o que é insuficiente a amparar sua pretensão. Não juntou sequer substrato comprobatório da suposta convocação e nomeação dos candidatos classificados em posição inferior à sua, o que aplica no reconhecimento da ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado. 6. Com efeito, à míngua de documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados pela impetrante, de modo a não remanescer dúvida a seu respeito, não andou bem o Juízo de planície ao conceder a segurança postulada, merecendo, portanto, reproche o comando sentencial objurgado. (...) 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TJ/CE. Apelação /



LS Nº JJAZ

Remessa Necessária nº 0000322-72.2009.8.06.0095. Rel. Desemb. Lisete de Sousa Gadelha, Julgado em: 09/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o mandado de segurança é instrumento destinado exclusivamente aos casos em que é evidente o direito perseguido pelo impetrante, não sendo cabível dilação probatória, pelas limitações do procedimento adotado. 2. O presente writ fundamenta-se na negativa do Oficial de Notas e Registros de Imóveis do Cartório de 2º Oficio do Ipu em proceder a retificação do registro do imóvel objeto da presente ação. Verifica-se que a solicitação realizada na via administrativa foi fundamentadamente recusada, nos termos do artigo 593, inciso VIII, do Provimento nº 08/2014 do TJCE e art. 13, inciso II da Lei 6.015/1973. Assim, não há comprovação de ato coator ilegal. Ausentes os requisitos para impetração do writ. 3. Além disso, a caracterização do direito da parte impetrante, portanto estaria condicionada à realização de instrução probatória, o que também é incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Precedentes do STJ. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ/CE. APELAÇÃO Nº 0005691-37.2015.8.06.0095. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator Desemb. Teodoro Silva Santos. Julgado em: 19/07/2017).

Assim, reafirmamos após manifestação da Pregoeira, que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, e pressupõe prova pré-constituída, não cabe examinar as questões que vão além de verificação de legalidade dos atos praticados, e meros questionamentos às previsões editalícias mostram-se insuficientes a embasar o suposto direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a imediata extinção do processo por inadequação da via eleita.

Não houve, assim, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual se impõe o seu integral INDEFERIMENTO. Por isso, temos que deverá o presente feito processual ser extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via processual eleita (art. 485,





and

inciso IV, do CPC;), tendo em vista a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de produção probatória, o que, importante ressaltar, não fora feita em certame e nem via judicial.

DO PEDIDO

Diante do exposto, baseado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima discorridos, requer seja DENEGADA a segurança pretendida, por inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Nestes Termos, Aguarda Deferimento.

CRATO/CE 25 DE JANEIRO DE 2022

MARINA SOBREIRA DE OLIVEIRA XENOFONTE BARRETO
PROCURADORA GERAL ADJUNTA
OAB/CE 36.199



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo no:

0053288-64.2021.8.06.0071

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:

Mandado de Segurança Cível

Assunto:

Da Lei de licitações

Impetrante:

Certa Serviços Empresariais e Representações Eireli

Impetrado:

Pregoeiro do Município do Crato e outro

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI contra ato praticado pelo PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO CRATO, em virtude dos fatos abaixo expendidos. Afirma que o Município do Crato, por intermédio de sua Pregoeira, publicou o instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.06.16.1, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CONSOLIDAÇÃO PELA **EMPREGADOS** SEJAM REGIDOS CUJOS TRABALHISTAS (CLT) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE. Afirma que após aceite de sua proposta, a empresa teve seus documentos de habilitação e proposta avaliados pela Pregoeira, tendo sido declarada arrematante do certame. Informa que após ser declarada vencedora, foi aberto prazo para intenções recursais, nos termos do edital, momento em que as empresas SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA que estava na 6ª colocação e FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI que estava na 12ª colocação, apresentaram suas razões recursais. Informa que a empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA alegou a inexequibilidade da proposta da Impetrante por ter renunciado ao recebimento dos custos com o fardamento, e por ter apresentado taxa de administração em -2,00% (dois pontos percentuais negativos), e a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI alegou não ter sido convocada para apresentar proposta de desempate, por se enquadrar como ME/EPP. Informa que apresentou suas contrarrazões, expondo de forma legítima e legal as razões para renúncia dos custos com o fardamento. Entretanto, em julgamento dos recursos, a Pregoeira teria dado parcial provimento as razões recursais da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, reconsiderando a classificação da proposta da impetrante ao considerar que a renúncia dos custos com o fardamento é indevida, afastando a autora do certame. Afirma que as razões da Pregoeira para desclassificar a Impetrante são claramente ilegais, eis que cumpriu fielmente as exigências editalícias. Afirma, ainda, que os fundamentos da decisão da pregoeira vão em descompasso com a lei, com os princípios da escolha da melhor proposta, menor onerosidade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, na medida em que o recurso da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi interposto sem qualquer documento que comprove a devida representação, bem como a ausência de qualquer

irregularidade da renúncia a parcelas da proposta de "fardamento" apresentada pela impetrante. Afirma, ainda, que mesmo que incluísse em sua proposta o valor do fardamento, permaneceria na mesma classificação no certame. Por tal motivo, requer o deferimento de seu pedido liminar, para que seja I - tornado sem efeito a decisão da pregoeira que desclassificou a impetrante no pregão eletrônico n.º 2021.06.16.1 promovido pelo Município do Crato, determinando a continuidade do certame com a



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato. 4@tice.ius.br

(M)

sua participação, anulando todos os atos porventura já praticados a partir da sua desclassificação, dando regular seguimento ao pregão até o seu encerramento, OU alternativamente, que seja determinada a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 2021.06.16.1 promovido pelo Município do Crato, na fase em que se encontre quando da prolação da decisão da tutela, bem como todos os atos porventura realizados, inclusive qualquer contratação, até ulterior deliberação deste juízo. Pede a final concessão da segurança para anular o certame.

Apresentou os documentos de fls. 22/201.

À fl. 203, em decisão interlocutória, foi determinado a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2021.06.16.1, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 213/222, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, considerando que inexiste direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado via Mandado de Segurança.

Às fls. 229/230, a empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA requereu a habilitação nos autos para atuar como terceiro interessado. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento às fls. 265/269.

O Ministério Público manifestou-se **pela extinção do processo ante** a ausência de interesse processual, resultado da inadequação da via eleita, considerando a não apresentação de prova préconstituída capaz de demonstrar o propalado direito líquido e certo.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Conforme precedente do STF, o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro, ex vi do art. 24 da Lei 12.016/2009 (RE 575.093/SP AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2011; MS 32.074/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014). Indefiro, portanto, o pedido de fls. 258/261 no tocante ao ingresso da lide da a empresa SOMOS CAPITAL HUMANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Como é sabido, no Mandado de Segurança as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito supostamente violado devem acompanhar a exordial, uma vez que se trata de ação em cujo procedimento não há instrução probatória.

No presente caso, o impetrante ampara sua pretensão em suposta exclusão indevida no Pregão Presencial nº 2021.06.16.1, afirmando ter havido ato ilegal do poder público, que desclassificou sua proposta, agindo em inobservância à exceção permitida no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a impetrante renunciou a parcela relativa ao fardamento por deter tal insumo, conforme permite o referido dispositivo legal.

Ocorre que o ora impetrante, embora tenha definido qual direito seu teria sido violado por ato dito ilegal da Pregoeira do Município do Crato, deixou de apresentar com a inicial do presente mandamus documentos que viessem a comprovar o alegado direito. O por ocasião do certame, apresentou proposta vencedora renunciando parte dos valores ao argumento de que possuiria estoque que justificaria o desvalor do preço. Não apresentou, contudo, nestes autos a necessária prova préconstituída de que cumpriria a exceção descrita no § 3°, art. 44, da lei 8.666/93, verbis:

"Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou estabelecidos por esta Lei.

§ 30 Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." - grifo nosso.



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

Ora, conforme ressaltado nas informações de fls. 277/287, a mera declaração de estoque, sem a devida comprovação, não atende às disposições claras da lei, e, por consequência, não traz segurança para crer que há em seu estoque fardamento suficiente para execução.

A retirada de certame, como faz ver o Município, busca evitar problemas durante a execução contratual, que pode vir a ser onerado posteriormente com aditivos contratuais que podem ser agora evitados mediante a apresentação de propostas que contemplem os preços corretos. É comum e deveras preocupante os costumeiros pedidos de aditivos sob o argumento de que teriam faltado recursos. Tal conduta gera transtornos para os serviços públicos e prejuízos ao erário. Isso deve ser evitado desde a licitação.

Pois bem. No presente caso o impetrante não comprova seu direito líquido e certo, ou seja, que detinha estoque de insumos ou materiais que pudessem justificar a reduzida proposta oferecida e originariamente vencedora. Não comprova, portanto, fazer jus ao direito de vencer o certame.

Aqui, cumpre observar que em se tratando de mandado de segurança, <u>o direito líquido e certo deve estar previamente comprovado.</u> Nesse sentido os seguintes precedentes que bem se aplicam ao caso:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. RIGOR EXCESSIVO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA NA APRECIAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, que sejam constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca. II - O controle jurisdicional conferido ao Poder Judiciário não viola o disposto no art. 2°, caput, da Constituição Federal. III - O art. 102, I, d, da Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e da própria Suprema Corte. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR MS: 34443 DF - DISTRITO FEDERAL 0058296-67.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-185 05-09-2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Como não comporta dilação probatória, o direito líquido e certo deve ser de plano demonstrado com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do writ. 2. A decisao do Tribunal de Contas do Distrito Federal apontou apenas indícios de que possam ter ocorrido irregularidades na licitação questionada, o que impõe a necessidade de instrução probatória, com amplo contraditório e defesa das demais partes interessadas, o que não pode ser realizado nos estreitos limites do mandado de segurança, que somente pode ser manejado para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, que possa ser reconhecido de pronto, sob o qual não paira qualquer dúvida 3. Resulta evidente a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, incabivel na via estreita do mandado de segurança. 4. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. (TJ-DF 07125047820178070018 DF 0712504-78.2017.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL E DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIAS QUANTO À RETROESCAVADEIRA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMINAR. DESCABIMENTO. Em se tratando de alegação de direcionamento da licitação, por meio



Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

da colocação de determinadas exigências no edital, relativamente à aquisição de retroescavadeira, tema sujeito a demonstração probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, insuficiente a anexação de parecer técnico de fabricante evidentemente interessado na licitação, é caso de reforma da decisão agravada, com o indeferimento da liminar pleiteada no writ. (TJ-RS - AI: 70081368052 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 05/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE LEGALIDADE NO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A simples existência de matéria de fato controvertida revelase bastante para tornar inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de comprovação de plano pela impetrante. Ausência de ilegalidade dos atos administrativos. (TRF-4 - AC: 50259433820174047000 PR 5025943-38.2017.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D&&aposAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEL POR PARTE DA PROPONENTE VENCEDORA DO CERTAME. NECESSIDADE DE PRODUZIR PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "'Em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano. A necessidade de dilação ou valoração probatória para confirmar o direito deduzido na inicial impõe o indeferimento da inicial ou se já processado o feito a sua extinção sem julgamento do mérito.' (Agr. Reg. em MS 2008.027484-3, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 12/8/2008)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.048650-3, de Lages, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10/4/2012).' (Mandado de Segurança n. 2011.094385-2, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 8/5/2013). (TJ-SC - AC: 03010540320178240061 São Francisco do Sul 0301054-03.2017.8.24.0061, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 27/02/2018, Segunda Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. SEGURANÇA DENEGADA. Ausentes as provas pré-constituídas capazes de propiciar o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, não há como conceder a segurança pleiteada. (STJ - MS 6354 / DF; Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.09.2004, p.00181.) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ENTENDIMENTO DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Em se tratando de Mandado de Segurança há necessidade de prova pré-constituída a fim de que reste caracterizado de plano o direito líquido e certo do impetrante. 2. A ausência de dilação probatória na ação mandamental não permite, in casu, a comprovação de que houve abuso na majoração do IPTU. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (STJ - ROMS 14580 / RJ; Ministro Relator Luiz Fux; DJ 19.08.2002 p.00141)

E nem se diga que mesmo considerando o valor renunciado a impetrante teria obtido vitória. A observâncias das formalidades e o atendimento às disposições da lei e do edital se impõe, e é uma exigência dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da transparência, todos caros ao interesse público.

Ademais, repita-se, não houve apresentação de qualquer documentação capaz de demonstrar a existência de direito líquido e certo do impetrante quanto ao aspecto específico que deu causa à sua exclusão do certame licitatório, não podendo a segurança ser concedida tão somente com base em

MIL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE E-mail: crato.4@tjce.jus.br

suas alegações, desprovidas das provas pertinentes e previamente constituídas.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público no seu parecer de fls. 550/560:

Nesse sentido, tendo em vista que a impetrante renunciou a parcela da remuneração relativa ao fardamento, mas não apresentou documento que comprove ter sob sua propriedade o referido material, não se pode constatar o direito líquido e certo, por conseguinte não cabe mandado de segurança, ausente a prova pré-constituída.

Entendo, porém, que a ausência de prova pré-constituída implica na extinção do feito com apreciação do mérito em sede de mandado de segurança.

"É decisão de mérito o acórdão que denega mandado de segurança por falta de provas." (STJ – 2^a Seção, RMS 14.274-NS-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 9.12.02, p, 284).

Isto posto, com fundamento nas razões acima expendidas e em tudo o mais que há nos autos, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, ante a inexistência de comprovação do direito líquido e certo invocado.

Custas pelo impetrante.

Incabível condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Crato/CE, 08 de fevereiro de 2022.

José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito